



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002149/2002-12
Recurso nº. : 149.503
Matéria : IRPJ - EX.:1998
Recorrente : MERCANTIL TRADING S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.389


Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1997 - Ementa: DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO - Tratando-se de realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial deve ser contado não a partir do momento em que se deu o seu deferimento, mas sim a partir do período no qual deve ser tributada a sua realização, aplicando-se, no caso a regra estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, em se tratando de lançamento por homologação, sendo irrelevante o pagamento para a caracterização da natureza do imposto exigido e aplicabilidade da regra aludida. Acolhida, portanto, a preliminar de decadência para o primeiro e segundo trimestres de 1997.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA - A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual está obrigada a realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado. Tendo sido comprovado que a interessada realizou o lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite obrigatório por lei, cabível a autuação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL TRADING S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, que não acolhia a decadência, para ajustar a base de cálculo pela realização obrigatória.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002149/2002-12
Acórdão nº. : 108-09.389


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002149/2002-12
Acórdão nº. : 108-09.389
Recurso nº. : 149.503
Recorrente : MERCANTIL TRADING S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação de IRPJ, levado a efeito pela fiscalização ante a revisão da declaração de rendimentos do contribuinte, em 23.09.02, por ter apurado infração relativa à ausência de adição ao lucro líquido do exercício de 1998, para fins de determinação do lucro real, de parcela do lucro inflacionário, devido à inobservância do percentual legal de 10% fixado como realização mínima.

Para tanto, a Fiscalização apresentou relatório de "Inconsistências do Contribuinte" no qual consta o montante do lucro inflacionário não realizado, emitido pelo Sistema de Controle da SRF e o "Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais emitido pela SRF (fl. 104/120).

O Contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua impugnação, assim sintetizada:

- o lançamento tem origem remota, pois o fato gerador da obrigação tributária tem origem no balanço dos anos de 1989, 1990 e 1991, nos quais o contribuinte apurou correção monetária sobre as demonstrações financeiras com base no BTNF, quando deveriam ter sido corrigidas pelo IPC, tendo, em razão disso, apurado saldo credor;
- desde o ano de 1992 suas atividades vêm acusando prejuízo e não lucro, conforme comprovado pelas declarações de Imposto de Renda do período de 1991 até 1997;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002149/2002-12
Acórdão nº. : 108-09.389

- em razão desses prejuízos subseqüentes, não há que se falar em inclusão, adição ou computação, no lucro real, da parcela correspondente ao lucro inflacionário;
- a existência do lucro inflacionário ocorreu com a correção monetária do balanço de 1991, conforme admitido pelo próprio fiscal, tendo, desse modo, ocorrido a decadência do direito de lançar;
- o Fisco homologou as declarações apresentadas pelo contribuinte, não podendo projetar o fenômeno fiscal no tempo para o ano de 1997, cujos fatos ainda não estão abrangidos pela prescrição, para proceder ao lançamento;
- o artigo 456, II, do RIR só pode ser aplicado quando houver saldo credor de correção monetária a ser computado na determinação do lucro real, porém, no caso, houve apenas prejuízo;
- por fim, alega que o auto de infração deve ser anulado, pois o valor do tributo lançado é irrisório – R\$600,00 – e a multa aplicável é inferior a R\$500,00, abaixo do mínimo previsto na Lei 10.426/02, em seu artigo 7, §3º.

A DRJ do Rio de Janeiro, por maioria de votos, julgou o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1997
Ementa: DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO.
Tratando-se de realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial deve ser contado não a partir do momento em que se deu o seu deferimento, mas sim a partir do período no qual deve ser tributada a sua realização.
LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO A MENOR. DECADÊNCIA.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002149/2002-12
Acórdão nº. : 108-09.389

Na apuração do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigíveis nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da sua tributação para períodos posteriores.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual está obrigada a realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado. Tendo sido comprovado que a interessada realizou o lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite obrigatório por lei, cabível a autuação. Lançamento Procedente em Parte."

Assim, no que se refere ao prazo decadencial, esclareceu a autoridade julgadora "a quo" que a opção pelo deferimento da tributação do saldo credor da correção monetária comporta dois fatos distintos: a apuração do valor a ser diferido e a sua realização posterior, ensejando cada um deles prazos decadenciais próprios. No primeiro caso, o prazo começa a correr a partir do exercício em que se deu o deferimento e no segundo, a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

Em razão disso, entendeu-se que havia decaído somente o direito de o Fisco contestar o valor diferido, mas não o de exigir a tributação do valor correspondente à realização mínima do lucro inflacionário.

Entretanto, com relação a essa tributação, ressaltou-se ter ocorrido a decadência relativa às parcelas dos anos de 1993 a 1995, com base no disposto no art. 173, I do CTN, uma vez que, embora o Imposto de Renda esteja sujeito ao lançamento por homologação, a inexistência de pagamento do tributo afasta a aplicação do prazo decadencial do art. 150, §4, do CTN.

Considerando tais fatos, a autoridade julgadora "a quo" procedeu a novo cálculo das realizações mínimas estabelecidas pela legislação, excluindo-as dos saldos diferidos, apurando-se novo saldo inflacionário a realizar pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002149/2002-12
Acórdão nº. : 108-09.389

Por fim, no que tange ao pedido de anulação do auto de infração devido ao diminuto valor do tributo lançado bem como ao fato da multa aplicada ser inferior a R\$500,00, a autoridade julgadora "a quo" afastou-o sob o argumento de que não há base legal que dispense a cobrança de tributo com valor irrisório e de que o art. 7º da Lei nº 10.426/02 versa sobre multa aplicáveis à hipótese de não apresentação de declarações, não abrangendo a hipótese de multa decorrente de lançamento de ofício.

Assim, a autoridade julgadora "a quo" julgou procedente em parte o lançamento, retificando os prejuízos fiscais declarados pelo contribuinte relativos ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 1997.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A garantia recursal exigida pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72 não se aplica à hipótese sob exame, porquanto não há imposto a recolher;
- A decretação de nulidade do julgamento proferido pela autoridade julgadora "a quo", uma vez que não foi observado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mormente em razão da ausência de intimação do Recorrente para ciência da data e hora do julgamento do processo que o possibilitassem de assistir e participar do julgamento de 1ª Instância;
- Insiste na decretação de nulidade do julgamento, aduzindo, agora, a falta de anexação do voto vencido e requerendo a conversão do julgamento em diligência para que seja anexado o inteiro teor do voto vencido e, em seguida, a abertura de vista à Recorrente para nova manifestação recursal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002149/2002-12

Acórdão nº. : 108-09.389

- Aduz que o equívoco da autoridade julgadora ao não considerar decadentes as parcelas relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, à semelhança do que ocorreu as parcelas dos anos de 1993 a 1995;
- Caso assim não entenda, que, ao menos, com base no voto vencido, seja decretada a decadência dos dois primeiros trimestres de 1997;
- Aduz que a exigência de correção monetária das demonstrações financeiras dos balanços pela aplicação do BTNF foi considerada ilegal por esse Conselho de Contribuintes e pelo Poder Judiciário que proclamaram ser o IPC o índice real da correção monetária das demonstrações financeiras;
- Aponta a promulgação da Lei 8.200/91 realizada justamente para corrigir a prática ilegal até então vigente de se exigir a utilização do BTNF, ressaltando, porém, a ilegalidade desta lei em permitir a aplicação do IPC apenas a partir de fevereiro de 1991;
- Por fim, requer seja reconhecida a decadência dos quatro trimestres de 1997 ou, pelo menos, dos dois primeiros, e, ainda, que seja proclamado o próprio direito da Recorrente corrigir integralmente as demonstrações financeiras do exercício de 1990 com base no IPC, de modo que, se assim for considerado, a exigência fiscal desaparecerá.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002149/2002-12
Acórdão nº. : 108-09.389

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar cumpre analisar o cabimento da argumentação do Contribuinte sobre a nulidade da decisão de primeira instância em razão do cerceamento de defesa decorrente da ausência de sua intimação para acompanhamento do julgamento.

Alegou o contribuinte que há cerceamento de seu direito de defesa, pois lhe foi negado o direito de assistir e de participar do julgamento deste processo realizado pela autoridade julgadora "a quo", devido à ausência de intimação.

Tal alegação, entretanto, não procede pela simples razão de que, embora o julgamento dos processos administrativos fiscais na primeira instância se faça, atualmente, por um órgão colegiado, não há qualquer previsão legal para que o interessado assista à sessão de julgamento e, muito menos, que possa fazer sustentação oral.

Ademais, há de ser ressaltado que a Constituição Federal garante a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, porém com os meios e recursos a ela inerentes, não havendo razão lógica para que o autuado seja notificado da data do julgamento de primeira instância se tal ato não tornar mais ou menos efetivo seu direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002149/2002-12

Acórdão nº. : 108-09.389

Não vislumbro, assim, qualquer falha no julgamento de primeira instância que possa ensejar a nulidade da decisão.

Por outro lado, insiste o Recorrente na nulidade do julgamento de primeira instância, agora, com base na ausência de anexação do voto vencido.

Embora se constate tal fato, entendo que não houve violação do direito à ampla defesa e ao contraditório, como alegado pelo Recorrente, uma vez que o V. Acórdão faz expressa menção ao entendimento adotado pelo voto vencido ao afirmar que: "Vencida a julgadora Márcia Hartt Pereira da Silva – AFRF que votou pela decadência dos dois primeiros trimestres de 1997" (fls. 184).

Da leitura do excerto acima transcrito em conjunto com o teor do voto vencedor é possível inferir os fundamentos do voto vencido, conforme até mesmo será explorado adiante.

Portanto, rejeito à preliminar de nulidade do julgamento pela ausência de anexação do voto vencido, restando, conseqüentemente, prejudicado o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Quanto à preliminar de mérito, dirijo do entendimento da digna autoridade julgadora "a quo" no que se refere à decadência do direito do Fisco exigir a tributação do valor correspondente à realização mínima do lucro inflacionário.

Entretanto, cumpre esclarecer que a divergência limita-se à regra de contagem do prazo decadencial aplicável ao presente caso, não havendo discordância em relação ao entendimento de que o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas sim a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização. Com efeito, concluiu, a autoridade julgadora "a quo", pela decadência das parcelas de realização obrigatória relativas apenas aos anos-calendário de 1993 a 1995, afastando a decadência de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002149/2002-12
Acórdão nº. : 108-09.389

todos os meses de 1996, por entender que, não tendo sido efetuado pagamento relativo ao IRPJ, aplicar-se-ia a regra previsto no art. 173, I, do CTN.

Não obstante o respeitável entendimento acima externado, imperioso destacar que existe uma regra específica para os casos de lançamento por homologação, consubstanciada no art. 150, § 4º, do CTN, sendo irrelevante a existência ou não do pagamento, pois este se revela incapaz de desenquadrar o imposto do regime de homologação a que, no caso, o IRPJ está previamente submetido, conforme reconhecido pela própria autoridade julgadora "a quo".

Ou seja, o prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, §4º do CTN, não se aplica somente à hipótese em que o contribuinte efetue o pagamento, mas também nos casos em que o contribuinte declara e, mesmo assim, não paga, ou não declara o débito tributário.

Importante esclarecer, nesse ponto específico, que, tendo o contribuinte, sujeito ao lançamento por homologação, auxiliado ostensivamente a Fazenda Pública na atividade do lançamento, procedendo às apurações devidas e relatando a ocorrência do fato jurídico tributário, o que se homologa são justamente esses atos praticados, em verdadeira substituição da tarefa fiscal, pelo contribuinte.

De fato, o ato de homologação possui um caráter confirmatório da atividade de lançamento realizada pelo contribuinte, segundo as normas estabelecidas pela legislação, sendo o pagamento elemento relevante apenas no que tange à extinção da obrigação tributária de recolhimento do tributo.

Assim sendo, afasto o entendimento de que a regra de decadência aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso em tela, não subsistiria na hipótese do contribuinte não realizar o pagamento, uma vez que o que se homologa é a atividade de lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002149/2002-12
Acórdão nº. : 108-09.389

Dessa forma, em consonância com o voto divergente apresentado no julgamento realizado pela instância "a quo", é de ser reconhecida, inclusive, a decadência dos dois primeiros trimestres de 1997, em razão da aplicação da regra decadencial própria dos impostos sujeitos ao lançamento por homologação, prevista no art. 150, §4º, do CTN, uma vez que o Recorrente foi cientificado do lançamento em 23.09.02.

Por fim, com relação à aplicação da Lei 8.200/91 que permitiu a aplicação do IPC para correção monetária das demonstrações financeiras dos balanços, resta prejudicado seu enfrentamento, uma vez que o Poder Judiciário já decidiu por sua constitucionalidade, por meio do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 201.465, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos

decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.

(RE 201465 / MG - MINAS GERAIS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM. Data do Julgamento: 02/05/2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 17-10-2003 PP-00014)"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002149/2002-12
Acórdão nº. : 108-09.389

Assim sendo, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário para declarar a decadência dos dois primeiros trimestres de 1997, devendo ser retificados os prejuízos fiscais-base imponible - declarados pelo Recorrente nesses termos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO